



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1212-62.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –  
COARI – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/AM. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. INÉRCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO DO ESTADO. DEFERIMENTO.

1. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, assenta, em seu art. 1º, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal, visando a garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.
2. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.
3. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deve ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelam a necessidade do deslocamento de tropas federais à localidade constante da solicitação.
4. A inércia do Governador, a despeito de instado a se manifestar, somada à proximidade de realização do pleito deste ano, recomenda a proscrição da formalidade relativa à resposta daquela autoridade, mormente quando o envio de tropas federais já foi determinado para garantir a normalidade de pleitos pretéritos na região.

5. Pedido deferido, a fim de proceder-se à requisição de força federal para atuar no Município de Coari/AM, durante as eleições de 2014.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de pedido do Juízo da 8ª Zona Eleitoral do Amazonas – sediada em Coari –, visando à requisição de força federal para atuar nas eleições de 2014 no referido Município.

O objetivo da solicitação seria o de garantir a ordem pública e a regularidade do pleito, haja vista a presença das seguintes circunstâncias (fls. 4):

Inicialmente, há que se frisar que a Comarca conta com, atualmente, mais de oitenta mil habitantes e 46.109 eleitores. A violência [está] instalada em todos os municípios de maior porte, sendo Coari o quinto colégio eleitoral e a 17ª maior Zona Eleitoral do Estado do Amazonas.

O isolamento geográfico do município devido as questões geográficas, impossibilita, atendimentos de urgência.

Não há efetivo suficiente da Polícia Militar para ajudar nos trabalhos da Justiça Eleitoral, conforme ofícios em anexo.

O histórico das eleições, conforme reportagens em anexo, neste município já é capaz de justificar a necessidade de Força Federal nesta Zona Eleitoral com o objetivo de resguardar a Ordem Pública e a regularidade do Pleito.

Após a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, o relator do processo na Corte *a quo* determinou a oitiva do Governador do Amazonas sobre a questão. A resposta ao ofício foi da lavra do Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas e consistiu no encaminhamento de quadro contendo a previsão do efetivo a atuar naquele Estado durante o pleito de 2014.

Em seu segundo parecer, o *Parquet* Eleitoral opinou pelo deferimento da solicitação (fls. 34-37).

Submetida a matéria à Corte de origem, esta, por unanimidade, deferiu o requerimento de requisição pretendido ao Tribunal Superior Eleitoral mediante acórdão do qual transcrevo parte do voto condutor (fls. 40-41):

Verifico constar dos autos, às fls. 23-25, Ofício nº 1378/2014 oriundo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, informando o efetivo policial para as eleições de 2014 nos municípios amazonenses, donde se extrai que o município de Coari/AM conta com um efetivo de 73 policiais e que o reforço a ser enviado pela capital, será de mais 87 policiais.

Assim, haverá um contingente de 160 policiais para uma população total de oitenta mil habitantes, dos quais quarenta e seis mil, cento e nove são eleitores.

[...]

Consoante apontado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, 'vale ressaltar o histórico de incidentes ocorridos em pleitos anteriores para justificar o envio de forças federais ao município, como demonstrado nas reportagens anexadas às fls. 5-13'.

Observo que o pedido de forças federais se encontra plenamente justificado pela autoridade requerente e os fatos são suficientes a permitir a concessão da medida pleiteada, em especial se se considerar a distância entre Manaus e Coari, que é de 444 km<sup>2</sup>, sendo certo que nenhuma intervenção de urgência será possível, dada a dificuldade de acesso à referida Zona Eleitoral.

De fato há elementos sólidos para solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral o envio de Força Federal tendo em vista os argumentos produzidos pelo Requerente, em especial o que refere ao histórico de incidentes e a atual situação política experimentada pelo Município.

Recebidos os autos neste Tribunal, após a distribuição pelo sistema automático, mediante sorteio, vieram-me conclusos.

Na sequência, a Secretaria-Geral da Presidência, nos termos do Memorando nº 38/GAB-DG, asseverou preenchidos os requisitos legais relativos à requisição de força federal (fls. 51-52).

Consignei que o deslocamento de forças federais para atuar no Estado demanda, *ex ante*, a manifestação do chefe do Poder Executivo local. Determinei, bem por isso, a oitiva do Governador acerca da necessidade de tropas federais garantirem a normalidade das eleições (fls. 53-54).

Expedido o ofício objetivando a manifestação da referida autoridade, não houve resposta até o presente momento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, em decorrência da autonomia política, corolário do postulado federativo, cabe, inicialmente, a cada ente federativo o dever de zelar pela normalidade na realização do pleito em seu próprio território, por meio dos respectivos órgãos competentes, havendo margem para a requisição de força federal – medida extrema que é – apenas em situações excepcionais.

Uma vez constatada a anormalidade da situação, será desta Corte, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, a competência para requisitar força federal, objetivando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados. Destaco que, consoante se infere do citado dispositivo, *in casu*, não se trata de hipótese restrita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas, sim, de exemplo de atuação decisiva deste Tribunal Superior.

A matéria foi regulamentada, ainda, por meio da Resolução-TSE nº 21.843/2004, da qual transcrevo o primeiro artigo:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Estabelecidas essas premissas, resta saber se, no caso *sub examine*, foram atendidas as exigências dispostas nas normas acima mencionadas.

---

<sup>1</sup> Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...]

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; [...]

Primeiramente, tenho que as justificativas apresentadas revelam a necessidade da adoção do procedimento solicitado para evitar-se a perturbação dos trabalhos eleitorais. De igual modo, o nome e o endereço do juízo eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar foram declinados a fls. 4.

Friso, por oportuno, que, embora a legislação aplicável à espécie não estabeleça como requisito para o deferimento do pedido a oitiva do chefe do Poder Executivo, esta é recomendável, ante a autonomia política dos Estados-membros. *In casu*, tal procedimento foi adotado. Ocorre que o Governador do Amazonas, a despeito de instado a se manifestar, ficou-se inerte. Além disso, da análise dos dados apresentados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar daquela unidade federativa, não é possível aferir se o quantitativo informado é suficiente para garantir a ordem durante o pleito.

Assim, diante do quadro acima delineado, somado à proximidade de realização das eleições deste ano, há de ser proscrita a formalidade pertinente à manifestação do Governador, não sendo inédito esse entendimento. Este Tribunal, na Sessão Jurisdicional de 25.9.2014, deferiu, à unanimidade, outros pedidos de requisição de força federal para atuar no âmbito de municípios do Estado do Amazonas em semelhantes circunstâncias (Precedentes: PA nº 1262-88/AM, rel. Min. João Otávio de Noronha e PA nº 1387-56/AM, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Além disso, ressalto que o registro de fatos conflituosos na região já consubstanciou motivo suficiente para esta Corte deferir o requerimento de força federal para lá atuar em outros pleitos (v.g.: PA nº 1533-28/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 15.10.2010 e PA nº 592-21/AM, do mesmo relator, *DJe* de 5.12.2012).

*Ex positis*, defiro o pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Coari/AM, durante as eleições de 2014.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

PA nº 1212-62.2014.6.00.0000/AM. Relator: Ministro Luiz Fux.  
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.